



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104861-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante IZILDA PERES DE ALMEIDA, são agravados SILVIO AKIRA TATEKAWA e NANCY ENDO TATEKAWA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2104861-32.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 1039180-84.2024.8.26.0577

Agravante: IZILDA PERES DE ALMEIDA

Agravados: SILVIO AKIRA TATEKAWA E NANCY ENDO TATEKAWA

Interessados: GAMAGE & GAMAGE SJCAMPOS LTDA, E ECY FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Ação: Embargos de terceiro

Comarca: São José dos Campos - 3ª vara cível

Juiz prolator: Luís Mauricio Sodré de Oliveira

Voto nº 8.082

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. Embargos de terceiro. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Insurgência da embargante.

- Declaração de hipossuficiência financeira. Presunção relativa de veracidade. Falta de prova suficiente da alegada pobreza que justifique a isenção almejada. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **IZILDA PERES DE ALMEIDA** contra a r. decisão de fl. 1.672/1.673 dos autos dos **EMBARGOS DE TERCEIRO** por ela opostos contra **SILVIO AKIRA TATEKAWA e NANCY ENDO TATEKAWA**, de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Inconformada, a agravante afirma que não tem condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento de sua família e do seu próprio, uma vez que é “dona de casa” e é isenta da declaração de imposto de renda. Insiste na tese de que faz jus ao benefício, diante da prova da hipossuficiência. Pede que o recurso de agravo de instrumento seja processado com efeito suspensivo e, ao final, provido.

Recurso tempestivo e destituído de preparo, tendo em conta o objeto do pedido, dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, § 5º, do estatuto processual. Sem contraminuta, porque inexistente prejuízo à parte contrária.

II. Fundamentação

II.1. A concessão de gratuidade de justiça é regrada pelo art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, que, ao preservar o controle judicial sobre a fruição dos benefícios de justiça gratuita, condiciona o deferimento da benesse a providências de natureza probatória. No caso, o pedido foi formulado pela agravante na petição inicial, acompanhada de declaração de hipossuficiência.

Para possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade formulado, a agravante foi instada a juntar aos autos documentos especificados, comprobatórios da impossibilidade de arcar com as custas processuais (fls. 24/29). Contudo, a recorrente deixou de apresentar quaisquer dos documentos discriminados, afirmando que não é titular de contas bancárias, cartões de crédito e que não auferia qualquer renda, pressuposto para preenchimento de declaração de imposto de renda.

O juízo *a quo*, por sua vez, indeferiu a benesse pleiteada pelos seguintes fundamentos: *“Se antes do novo CPC, a concessão da gratuidade dependia de ser averiguado o conceito de necessitado, com o novo CPC, o benefício da gratuidade depende de averiguar-se o conceito de insuficiência de recursos, algo muito mais objetivo e restritivo, frise-se este ponto, do que o indeterminado e subjetivo conceito de necessidade, previsto na lei 1.060/50. Nesse sentir, não há falar que a parte requerente do benefício [parte embargante] possa ser considerada pessoa com insuficiência de recursos para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, já que é coproprietária de bem imóvel cujo valor demonstra a possibilidade de pagamento das custas e despesas processuais. Posto isso, INDEFERE-SE o benefício da gratuidade da justiça para a parte embargante neste processo.”* (fl. 1.673).

II.2. Está bem evidenciada a falta de cumprimento dos pressupostos legais para o deferimento do pedido de gratuidade formulado, à míngua de elementos específicos comprobatórios da hipossuficiência financeira da agravante para fazer frente ao gasto com custas e despesas processuais, sem comprometimento do sustento próprio e de sua família.

Os documentos juntados pela agravante não comprovam a hipossuficiência econômico-financeira invocada e a recorrente não cuidou, quer na origem, quer nestes autos, oportunidade que teria para fazê-lo, de juntar documentos complementares, capazes de demonstrar a impossibilidade, ainda que momentânea, do pagamento das custas processuais. A agravante, apesar de intimada de forma expressa, deixou e juntar aos autos comprovantes da renda que possibilita sua subsistência, ainda que

auferida pelo cônjuge, executado na demanda em que penhorado o imóvel objeto destes embargos de terceiro. A ausência absoluta de documentos impede o conhecimento da condição financeira atual da recorrente. Ademais, é certo que a agravante reside em condomínio fechado de alto padrão (fl. 1 dos autos de origem), no qual terrenos são alienados por ao menos R\$ 300.000,00 e imóveis são vendidos a partir de R\$ 1.100.000,00.

Com efeito, os documentos apresentados nada retratam sobre a situação financeira da agravante, fato que, por si só, impede o deferimento da benesse pretendida, uma vez que é inverossímil a narrativa no sentido de que subsiste sem renda alguma. Cabe destacar a jurisprudência no sentido de que é imprescindível a comprovação de que, além de não possuir recursos suficientes para arcar com custas e despesas do processo, o desembolso da quantia prejudicará o sustento da família e o da própria requerente.

Em suma, os documentos trazidos pela agravante não fornecem respaldo probatório do comprometimento econômico-financeiro pressuposto ao deferimento da benesse pretendida, que era mesmo de ser indeferida.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE

Relatora